

C0051757A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 789, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 118/03
Ofício nº 625/07 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129/96, apensado (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.129/96, 545/99 e 2.242/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES). Pendente de parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)
APENSEM-SE A ESTE OS PL 2129/96 E SEUS APENSADOS E O PL
67/07 E SEU APENSADO. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM
VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 789/07 JÁ SE ENCONTRA
PRONTA PARA FIGURAR NA ORDEM DE DIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2129-A/96, 545/99, 2242/99, 5165/01, 6260/02, 67/07, 183/07, 2366/07, 6568/09, 6997/10, 7004/10, 7088/10, 7911/10, 269/11, 1918/11, 3319/12, 3566/12, 4623/12, 5004/13, 5025/13, 5271/13, 5490/13, 5645/13, 6564/13, 7000/13, 7255/14 e 8077/14.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* *Artigo. caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

PROJETO DE LEI
Nº 2.129-A, DE 1996
(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 545/99 e 2.242/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 545/99 e 2.242/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 77,78,242,244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

77.....

§ 1º. É vedado o fornecimento , a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º. As fitas a que alude este artigo deverão exibir , no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior.

Art. 78. É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado , a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comercialização, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congêneres, salvo autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco.

Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa."

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não proporciona completo amparo a esses jovens, sem protegê-los dos espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo.

Na sua incapacidade, a criança vai se acostumando com todo o tipo de informação, mesmo daninha, e passa a acreditar que é tudo normal, não sabendo distinguir os verdadeiros valores.

O abuso do sexo e a pornografia frequentemente são exibidos de forma atraente como se fosse a solução, causando a inversão de valores sociais e morais.

O sexo representa um bem quando utilizado conforme a sua finalidade natural de realização do amor verdadeiro e multiplicação dos seres.

O abuso do sexo, simplesmente pelo prazer animalesco, desprovido de qualquer privacidade, estimula e conduz à sua prática ilícita e desregrada e à prostituição, já tão disseminada em nosso país, especialmente a infanto-juvenil, o que não pode ser tolerado em relação à pessoa em formação.

Esses espetáculos corrompem a sociedade ou alimentam a degradação moral.

Os pais precisam ter a certeza de que seus filhos não ingressarão nesses recintos de pornografia, corrupção e prostituição.

Da mesma forma o tabagismo precisa ser coibido. Prejudica seriamente a saúde, mesmo praticado sob outras modalidades, causando câncer de várias espécies e outras doenças.

Um informe de um grupo de estudos da Organização Mundial da Saúde - OMS intitulado *Lucha contra el uso del tabaco sin humo* demonstra a nocividade de outras formas de uso do tabaco, equiparadas ao cigarro, na etiologia de várias doenças, como o câncer da boca, dos pulmões, da bexiga, do fígado, fossas nasais, esôfago e laringe. Entre elas estão o rapé e as gomas de mascar contendo tabaco.

A tipificação como crime de várias condutas indesejáveis, perniciosas à criança e ao adolescente é salutar e necessária, para que sejam evitadas, punindo-se os que aproveitam da fraqueza e inexperiência dos jovens para auferir lucros.

A revogação dos artigos 80, 81 e 82 se impõe pela transferência de seus conteúdos para os dispositivos que capitulam como crime aquelas condutas. Desnecessário seria afirmar em um dispositivo que uma determinada conduta é proibida, se os artigos seguintes tipificam como crime essa mesma conduta.

A referência "aos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" não é imprescindível, em face da capituloção como crime, prevista na Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, alterada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, no art. 12, cuja pena é bastante severa, referindo-se, ainda, no artigo 18, inciso III, expressamente ao menor de 21 (vinte e um) anos ao estipular aumento de pena.

Pelo exposto, esta proposição é conveniente e necessária.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 1996

Deputado Augusto Nardes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (§)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I
**Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes,
Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena — reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena — multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- Vide art. 35, parágrafo único.
- *Prisão temporária por tráfico de drogas: Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- Vide art. 35, parágrafo único.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- Vide art. 35, parágrafo único.

- Vide Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 15. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena — Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benéficas, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 1999

(De Sr. Paulo José Gouvêa)

Modifica a redação do art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250... Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem

autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere, devendo nesses estabelecimentos ser fixada placa em lugar visível com os dizeres "É proibida a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável" e a reprodução deste artigo (NR).

Pena

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a permanência de criança ou adolescente em hotéis, pensões, motéis ou congêneres seja crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 250, e punível com multa, além do fechamento do estabelecimento, por até quinze dias, em caso de reincidência, sempre temos conhecimento de que esse dispositivo é desrespeitado, facilitando o aumento da prostituição infanto-juvenil e o abuso sexual de nossas crianças e jovens.

Sabemos que a simples placa com a reprodução do crime não vai acabar com tão horrendas práticas, mas cremos que será mais um meio, de, pelo menos, diminuí-las. Sempre há a lembrança da possibilidade de punição e os donos e gerentes desses estabelecimentos, com o tempo, criará o hábito de recusar a hospedagem de crianças e adolescentes em desacordo com o dispositivo legal.

Além do mais a medida é simples e sempre vale a pena lançar mão de todos os meios possíveis para impedir a prostituição e o abuso sexual de nossas crianças e adolescentes, seres ainda em formação e que não possuem meios eficazes para defenderem-se sozinhos de adultos inescrupulosos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

Deputado PÁULO JOSÉ GOUVEA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO II
Das Infrações Administrativas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, *em hotel, pensão, motel ou congêneres*:

Penas - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.242, DE 1999
(Da Sra. Maria de Lourdes Abadia)**

Acrescenta o art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13.07.90:

"Art. 244-A Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos reprimir aqueles que, de maneira inaceitável, se valem das crianças e dos adolescentes com o propósito de alcançarem um desiderato criminoso.

Optamos em propor tal modificação em sede do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto tecnicamente o seu Título VII já trata "Dos crimes e das infrações administrativas" perpetrados contra os mesmos, enquanto que o Código Penal não cuida especificamente da matéria, quando muito a título de agravantes, no caso de concurso de pessoas (art. 62 e seus incisos), ou de crimes como o do constrangimento ilegal (art. 146) ou de ameaça (art. 147).

É necessário que haja uma tipificação própria, voltada para uma realidade que se faz cada vez mais presente no nosso cotidiano: adultos se

valem da inimputabilidade dos menores de dezoito anos para usá-los na prática delituosa.

O projeto, portanto, busca incriminar tal procedimento, a fim de coibir mais esta prática odiosa e covarde.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 1999

Maria Lourdes Abadia
Deputada Maria de Lourdes Abadia

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

- Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Vem, para a análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto em epígrafe, que tem por escopo propor diversas alterações à Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e - justificadas pelo autor da seguinte maneira:

"A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não proporciona completo amparo a esses jovens, sem protegê-los dos espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo".

A matéria ainda será, ao final, encaminhada ao Plenário da Casa (depois da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação), razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta oportunidade.

Por fim, é de mencionar-se que a presente proposição tramitava apensada ao Projeto de Lei nº 842/95, mas a Presidência da Casa, atendendo a requerimento do Deputado Vicente Arruda, Presidente da Comissão de Seguridade Social, por minha sugestão, deferiu a desvinculação, uma vez que o Projeto de Lei sob análise (2.129/96) trata preponderantemente de assuntos outros que não apenas o tabaco.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, procedem as razões do autor da proposta quando detecta que o Estatuto pode ser melhorado (no sentido de tornar-se mais efetivo), no que toca à proteção do menor e do adolescente em relação as informações não raro deturpadas e enganosas sobre sexo fácil e precoce, a acessibilidade a locais inadequados e à bebidas, drogas e tabaco (produtos fumígeros).

Em relação a este último, estudos demonstram os malefícios provocados, creio, portanto, oportuna a reprimenda à sua disponibilização a menores na Lei.

Desta forma, meu voto é pela aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 1997.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, nos termos do parecer do Relator. Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, Lídia Quinan, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Regina Lino, Raimunda Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Deputado Augusto Nardes apresentou o Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, que altera os artigos 77,78,242,243,244 e 250 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, visando proporcionar maior proteção a esses jovens, tipificando como crime diversas condutas que lhes são prejudiciais.

Na Justificação alega que o Estatuto da Criança e do Adolescente não proporciona total amparo à criança e ao adolescente em relação a espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo.

Foi requerida a desapensação deste projeto do PL. Nº 842/95, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado nessa Comissão, por unanimidade, conforme parecer do Relator, Deputado JOFRAN FREJAT.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, as proposições: Projeto de Lei nº 545, de 1999, que "modifica a redação do art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente" para obrigar os hotéis, motéis, pensões ou congêneres a afixar placa sobre proibição de permanência ali de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável, bem como a transcrição desse dispositivo e o Projeto de Lei nº 2.242, de 1999, que "acrescenta o art. 244-A ao mesmo Estatuto, para punir com reclusão os fatos de "coagir, induzir, constranger ou instigar , por qualquer meio , criança ou adolescente à prática de crime."

Esses projetos estão sujeitos à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encontram-se para exame e votação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.129/96 e seus apensos, PL. nº 545, de 1999 e 2.242, de 1999, são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e Penal (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade os projetos não violam princípios de direito.

Quanto à técnica legislativa, deve ser suprimida a cláusula revocatória genérica contida no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.129, por contrariar o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outros reparos devem ser feitos para ajuste do projeto principal aos termos da mencionada Lei Complementar, como a colocação das letras maiúsculas "NR" após os dispositivos alterados.

O Projeto de Lei nº 545, de 1999, que altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de matéria já contida no projeto principal.

O Projeto de Lei nº 2.242, de 1999, que acrescenta dispositivo novo à Lei nº 8.069/90, tipificando como crime punível com reclusão de um a quatro anos, o fato de coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime, transforma em delito condutas que constituem agravantes no art. 62 do Código Penal, com pena superior inclusive à do crime de constrangimento ilegal. Esta prática tem sido muito utilizada pelos delinquentes que exploram esses jovens na execução de seus intentos delituosos.

Quanto ao mérito, os projetos em foco são convenientes e necessários para proporcionar maior proteção a crianças e adolescentes vítimas de toda espécie de exploração e corrupção, não só em relação ao sexo o que os conduz a se prostituírem, mas para que não sejam levadas a se utilizarem de armas, munições, explosivos, fumo, álcool ou que sejam usadas como instrumentos da prática criminosa, a mando de adultos.

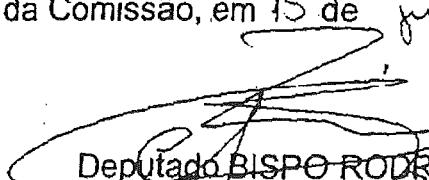
Para aperfeiçoar esses projetos, deve ser incluído dispositivo punindo a exploração sexual de crianças e adolescentes via internet, com fotos obscenas, responsabilizando também os provedores.

Deve ser acrescido, ainda, ao art. 78, um dispositivo prevendo multa para cada exemplar não embalado conforme as exigências legais.

Para corrigir todas essas falhas de técnica legislativa e de mérito, foi elaborado Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.129, de 1996, 545, de 1999 e 2.242, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996

e apensos PL. nº 545, de 1999 e PL. nº 2.242, de 1999.

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 77, 78 241, 242, 243 ,244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

§ 1º. É vedado o fornecimento , a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º. As fitas a que alude este artigo deverão exibir , no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior".(NR)

"Art. 78. É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado , a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

§ 1º As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comercialização, com a advertência de seu conteúdo.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeita a editora responsável ao pagamento de multa equivalente a cento e cinqüentá reais, reajustada pelo índice oficial de atualização monetária vigente à época, por exemplar não embalado adequadamente".(NR)

"Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão de imagens, inclusive por computador, responsabilizando-se todos os que colaborarem.

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

"Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias".(NR)

"Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congênere, salvo autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco.

Pena - detenção de um a seis meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até quinze dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de um a três meses e multa".(NR)

Art. 2º O Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

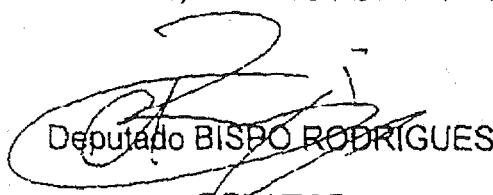
"Art. 244-A. Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena - reclusão de um a quatro anos."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de.../06.. de 2000.


 Deputado BISPO RODRIGUES
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

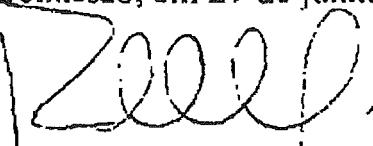
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.129/96 e dos de nºs 545/99 e 2.242/99, apensados, nos termos do parecer do Relator. Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho - Presidente, Inaldo Leitão - Vice-Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaúne Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Ayrton Xeréz, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Luis Barbosa, Jair Bolsonaro, Pompeo de Mattos, e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 77, 78 241, 242, 243 ,244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

§ 1º. É vedado o fornecimento , a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º. As fitas a que alude este artigo deverão exibir , no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior".(NR)

"Art. 78. É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado , a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

§ 1º As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comércialização, com a advertência de seu conteúdo.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeita a editora responsável ao pagamento de multa equivalente a cento e cinqüenta reais, reajustada pelo índice oficial de atualização monetária vigente à época, por exemplar não embalado adequadamente".(NR)

"Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão de imagens, inclusive por computador, responsabilizando-se todos os que colaborarem.

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

"Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa. se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do

fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias".(NR)

"Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congênere, salvo autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco.

Pena - detenção de um a seis meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até quinze dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de um a três meses e multa".(NR)

Art. 2º O Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

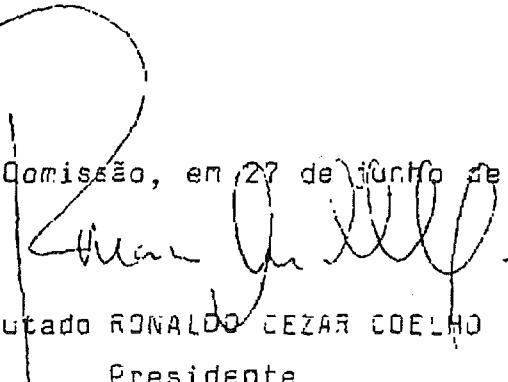
"Art. 244-A. Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena - reclusão de um a quatro anos."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado RONALDO CESAR COELHO
Presidente

**PROJETO DE LEI
Nº 5.165, DE 2001
(Do Sr. José Carlos Coutinho))**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 77, 78, 241, 242, 243, 244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 77

§1º É proibido o fornecimento, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha material pornográfico.

§2º Essas fitas que fazem alusão à pornografia deverão exibir, no invólucro, informações sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a proibição prevista no parágrafo anterior.”

“Art. 78º É vedada a venda ou fornecimento de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado, a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência e pornografia em geral.

§1º As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para sua comercialização, contendo advertência de seu conteúdo.

§2º A infração disposta no parágrafo primeiro sujeitará a editora responsável ao pagamento de multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), reajustados pelo índice oficial de atualização monetária vigente à época, por exemplar não embalado adequadamente.”

“Art. 241 Reproduzir, fotografar ou publicar cenas de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão de imagens, inclusive o computador, responsabilizando-se todos os que colaborarem.

Pena – reclusão de um a quatro anos.”

“Art. 242 – Guarnecer, ministrar ou entregar, a qualquer título, a criança e adolescente ainda de ~~grauitamente~~

I – armas de fogo, munições ou explosivos;

II – fogos de estampido e de artifício, salvo aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.”

“Art. 243 Consentir com a entrada, hospedagem ou permanência de crianças e adolescentes em:

I – hotel, pensão ou estabelecimento congênere, exceto autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II – casas noturnas ou de diversão, de qualquer natureza, exceto se autorizado pelo juiz da Vara da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar;

III – motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou pornografia;

IV – estabelecimentos comerciais, que possuam mesa de bilhar, sinuca ou congêneres, casas de jogos e bingos.

Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 244 – Guarnecer, ministrar ou entregar, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança e adolescente:

I – bebidas alcoólica;

II - Revistas e publicações contendo material pornográfico ou inadequado à sua idade, e

III - cigarros e congêneres.

Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave."

"Art. 250 Permitir ao responsável pelo estabelecimento afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público dos crimes capitulados nos artigos 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa."

Art. 2º O Título VII, do Capítulo I, da Seção II, da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, passam a vigor adicionado do seguinte artigo:

"Art. 244-A Forçar, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Ficam revogados aos artigos 80 a 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente até o presente momento não proporciona um amparo completo a esses jovens, sem os protegê-los de espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra todas as formas de tabagismos.

O abuso do sexo e da pornografia é freqüentemente exibido sem nenhum tipo de controle. Com a presente proposição busco reprimir de forma conclusiva àqueles que, de qualquer maneira, se valem das crianças e dos adolescentes com o propósito de alcançarem um desiderato criminoso.

Acima de tudo essa proposição visa um objetivo simples tentar impedir a prostituição e o abuso da criança e do adolescente, seja em bancas de revistas, locadoras de vídeos, bares onde são fornecidos materiais impróprios para menores.

Torna-se necessário que o Estado, Ilustres Pares, estabeleça medidas que coloquem fim a este tipo violação dos direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

Deputado José Carlos Coutinho
Deputado JOSE CARLOS COUTINHO
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos .
.....

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no "caput" do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

"Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no "caput" deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento,

envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
 Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro
 em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou
 responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em
 hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso
 de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do
 estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2002

(Do Sr. Aloizio Mercadante)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,
 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2129/1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar
 acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 244-B Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou
 adolescente a praticar qualquer um dos crimes previstos nos artigos 12
 e 13, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.*

Pena. reclusão de quatro a quinze anos, e multa.

*§ 1º Incorre nas mesmas penas se o crime praticado pela criança ou
 adolescente for qualquer um dos previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º,
 129, § 2º, 155, 157, 158, 159, 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7
 de dezembro de 1940.*

§ 2º. A pena é aumentada de um terço, se, em razão das condutas descritas neste artigo, a criança ou adolescente sofrer lesão corporal de natureza grave, e duplicada, no caso de morte."

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

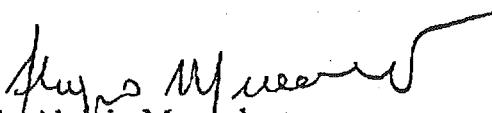
JUSTIFICAÇÃO

A participação de menores em atividades delituosas tem aumentado significativamente nos últimos anos, paralelamente ao desenvolvimento e proliferação do chamado "crime organizado". A utilização de menores por parte dessas organizações criminosas tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui a expandir e generalizar a violência, mas sobretudo porque significa, em uma grande parte dos casos, condenar à morte prematura as crianças e adolescentes envolvidos. O fenômeno é de tal magnitude que já se reflete nos indicadores demográficos de algumas metrópoles brasileiras.

Para enfrentar esta situação, alguns setores da sociedade têm proposto reduzir a idade de inimputabilidade penal, o que nos parece equivocado desde vários pontos de vista. Primeiro porque não ataca as raízes do problema mas sim suas manifestações. Segundo porque as estatísticas demonstram que cada vez é mais precoce o ingresso de menores nas atividades criminosas. Terceiro, porque o menor infrator também é vítima do processo de esgarçadura do tecido social que estamos vivendo com crescente intensidade nas últimas décadas.

Dentro deste contexto, ao invés de transformar crianças e adolescentes sem cidadania em vítimas sem esperança do sistema prisional brasileiro, propomos direcionar o rigor da lei para aqueles que, individualmente ou em grupos, induzem, constrangem ou ajudam os menores a praticar ações delituosas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002


Deputado Aloizio Mercadante

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no "caput" do art. 2 desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

"Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no "caput" deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

* *Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Torna crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime hediondo a utilização de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título XII

Art. 360 A – Instigar, induzir ou determinar que alguém não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal pratique fato definido como crime:

Parágrafo único. Incorrerá o agente também nas penas do fato praticado.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

VIII – utilização de inimputável em crime (art. 360 A)

Parágrafo único.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores em delitos, principalmente, por parte de traficantes de drogas, tem aumentado de modo exacerbado nos tempos em que vivemos.

O crime organizado tem-se valido enormemente da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos. É o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas deletérias, homicídios, latrocínios, etc.

A utilização de menores por parte dessas organizações tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui para expandir e generalizar a violência.

Condena-se à morte prematura crianças e adolescentes. Os autores intelectuais dos crimes, verdadeiros delinqüentes, ocultam-se, deixando serem presos aqueles que não praticam nenhum delito, como pacífica jurisprudência e doutrinas afirmam. Alguém imputável determinar ou instigar outrem, inimputável ou semi-imputável ou insciente (instrumento doloso carente de intenção) a praticar a ação descrita no verbo do tipo deve ser severamente punido, independentemente do crime praticado pelo inimputável, aquele seria então o autor intelectual do fato típico, como é cediço.

O autor intelectual, que planeja induz, instiga ou determina a feitura do crime, deve responder em concurso material também pelo crime de utilização do menor na trama delinqüente.

Não somente deve ser típica esta conduta, mas também deve ser tida como hedionda, porque horripila e estarrece a nossa sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2007.

Deputado Eliene Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, *in fine*);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);
 * *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);
 * *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
 * *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);
 * *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).
 * *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
 * *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 * *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 183, DE 2007

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Vignatti)

Torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-67/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Art. 1º Esta lei transforma em crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima combinada seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, 13 de Julho 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 244-B:

"Art. 244-B - Instigar, induzir ou determinar que criança ou adolescente pratique ato definido como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa."

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de utilização de criança ou adolescente na prática de ilícito, previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990." (NR)

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em consonância com a Constituição, propôs a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos) autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade.

Muitos criminosos, cientes da proteção que o ECA garantiu aos adolescentes, viram na utilização dos jovens, uma boa solução para garantir a impunidade. Através do aliciamento, da atração e da sedução, estão transformando os menores de idade em “laranjas do crime”, como se diz na gíria policial. Eles assumem toda a responsabilidade, acabando por proteger os adultos, que são os grandes responsáveis por essas quadrilhas.

A presente proposição pretende aperfeiçoar o texto da lei, tipificando como hediondo, a utilização de criança e do adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize a violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Diante da necessidade de punir com mais severidade o criminoso que, agindo dissimuladamente, fomenta a prática do crime pelo menor, ou mesmo, algumas vezes associa-se a ele para a prática delitiva, e pelas razões acima apresentadas, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2007.

Deputado REGINALDO LOPES

Deputado VIGNATTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º);

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 789/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 12 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 244-B:

"Art. 244-B. Cometer crime em companhia de menor.

Pena de 2 a 8 anos de reclusão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a lei 2.252, de 1º de julho de 1954.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de corrupção de menores, tipificado pela Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, tem redação que leva a jurisprudência brasileira a considerá-lo como crime material. Explicando melhor, para a condenação de alguém como inciso nas penas do crime de corrupção de menores, deve-se demonstrar que o corruptor

efetivamente corrompeu o menor, de modo que ele não fosse afeito ao crime anteriormente à empreitada delitiva.

Ocorre, contudo, que tal cenário acaba por contribuir indiscutivelmente para com a delinquência infantil, uma vez que os marginais preferem cometer crimes na companhia de um menor inimputável para que este assuma toda a responsabilidade pelo evento criminoso, pelo que ficará internado, no máximo, por 3 anos.

Com o objetivo de coibir essa prática, pedimos aos Pares que apoiem essa proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

*Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

LEI N° 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves.

PROJETO DE LEI N.º 6.568, DE 2009

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2129/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 244-C. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena cominada, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada."

Art. 3º Fica revogado o artigo 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069/1990 traz, de forma explícita, em seu artigo primeiro, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como vetor do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a criança e o adolescente encontra-se em pleno processo de desenvolvimento.

Infelizmente, milhares de crianças e adolescentes sofrem abusos sexuais, perpetrados em hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, justamente por falta de vigilância e fiscalização das autoridades competentes e, principalmente, dos proprietários, administradores e gerentes desses estabelecimentos, que em nome do lucro "fecham os olhos" para a utilização de seus serviços por menores, sem mesmo pedir qualquer identificação de seus acompanhantes. Isto ocorre por conta da impunidade e das penas brandas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê multa insignificante.

É verdade que a Lei nº 12.038, de 2009, recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico, tornou possível o fechamento definitivo do estabelecimento que for enquadrado no tipo previsto pelo artigo 250 do Estatuto. Mas a pena – mera multa – é muito leve; creio ser de interesse público que a agravemos, apenando com reclusão, de um a três anos, os responsáveis pelo comportamento que se busca coibir. Para atingirmos esse efeito, é necessário que retiremos as disposições do artigo 250 do título relativo às meras infrações administrativas do Estatuto, situando-as em seu devido lugar.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI N° 12.038, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena - multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Patrus Ananias
Airton Nogueira Pereira Júnior

PROJETO DE LEI N.º 6.997, DE 2010

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera redação do art. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando obrigatórias a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2.129/1996

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável ou com permissão expressa da autoridade judiciária. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput, ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que hospedem. (NR)

§ 2º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança e do adolescente o fato de estar acompanhado dos pais, do responsável ou de representante legal. (NR)

§ 3º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança e do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter: (NR)

I- nome completo da criança e do adolescente; (NR)

II- nome completo dos pais, do responsável ou da pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária; (NR)

III- naturalidade, endereço e telefone da criança e do adolescente; (NR)

IV- data de nascimento da criança e do adolescente; (NR)

V- data de entrada e de saída do estabelecimento; (NR)

§ 4º Deverá ser anexada à ficha de registro cópia do documento original de identificação da criança e do adolescente, dos pais ou responsáveis que os tiver acompanhando. (NR)

§ 5º Se a criança ou o adolescente não possuir documento de identificação, o fato deverá ser, imediatamente, comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia. (NR)

§ 6º A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a cinco anos e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)

§ 7º Os estabelecimentos, de que trata o caput, deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta lei e cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança e do adolescente. (NR)

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos, de que trata o caput, nas sanções previstas no art.250." (NR)

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

.....
 Pena – Multa de dez a cem salários de referência.
 (NR)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, que sofrerá variação do **Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA** ou outro que vier a substituí-lo e a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.(NR)

§ 2º Em caso de reincidência, será suspenso o Alvará de Funcionamento, até que se proceda a adequação do estabelecimento ao disposto neste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres preencherem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que hospedem, tem um duplo objetivo:

- facilitar a busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- auxiliar na prevenção e combate ao crime da exploração sexual de crianças e adolescentes.

A busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos têm tido pouco sucesso. A ação da Polícia, do Ministério Público, das Varas da Infância e da Adolescência, de ONGs, complementada pela ajuda de concessionárias de serviço público, principalmente empresas de distribuição de água, de gás encanado e de energia elétrica - que publicam, nas contas enviadas aos seus usuários, fotos de crianças e de adolescentes desaparecidos - embora tenham significativa contribuição para o retorno deles ao seio das suas famílias, contudo, tem sido insuficientes face ao crescente número de crianças e adolescentes desaparecidos.

Sabemos que grande parte dos casos poderia ser caracterizada como "estrutural", em função da precária situação sócio-econômica das famílias das crianças e adolescentes. Conjunturalmente, crianças e adolescentes considerados desaparecidos, não raro, são vítimas da

violência, da exploração sexual, trabalho escravo e até mesmo mutiladas de seus órgãos para comercialização clandestina e criminosa.

Mas para que a ação do Poder Público e da sociedade como um todo adquira eficácia, é fundamental que exista uma legislação clara e que puna com todo rigor os infratores. A Constituição Federal é bem incisiva quando afirma no seu art. 227, § 4º: "**a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**".

Regulamentando este dispositivo constitucional, o Congresso Nacional aprovou o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável. Consideramos fundamental explicitar melhor esta recomendação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelecendo a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos congêneres criarem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que utilizarem suas dependências para hospedagem.

A proposta, que ora apresentamos à apreciação dos membros do Congresso Nacional objetiva detalhar o contido no art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como estender as penalidades do art. 250, que, embora, tenha recentemente sido alterado pela Lei nº 12.038 de 01 de outubro de 2009, em nosso entendimento ainda carecem de punições mais severas.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. (*"Caput"* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.004, DE 2010

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera o art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO0 PL 2.129/1996

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 82 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado

pelos pais, responsáveis ou de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto procura atualizar o Estatuto da Criança e Adolescente, no sentido de deixar claro o texto, uma vez que o art. 82 não deixa de forma expressa a possibilidade de um avô se hospedar com o seu neto, mas no art. 83 permite que o avô possa viajar com o seu neto.

Tendo em vista essa redação imprecisa, pois o avô pode viajar, mas não pode se hospedar com o seu neto, se não tiver a autorização, o que não é exigido para viajar, conforme texto abaixo:

"Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

"§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;*
- b) a criança estiver acompanhada:*
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;"*
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável."*

Ao passo em que também passa a exigir a comprovação documental do parentesco, requisito não existente até então. Com tal medida, ajuda-se a coibir atos como prostituição de menores e transplante ilegal de órgãos.

Assim, tendo em vista que este projeto apenas procura dar maior juridicidade a norma, e proteger a criança e o adolescente, temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta medida.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.088, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 2129/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis e estabelecimentos congêneres a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo manterão ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem, bem como dos respectivos responsáveis, da qual constará o grau de parentesco ou a vinculação entre eles.

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de um ano. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem.

Tal ficha deverá permanecer preservada, pelos citados estabelecimentos, por ao menos um ano – à disposição das autoridades às quais cabe zelar pelas crianças e adolescentes.

Creamos que esta medida, de fácil execução e de custo próximo a zero, será de grande valia e auxílio nos casos de investigação envolvendo crianças e adolescentes, que muitas vezes acabam se tornando vítimas de diversos abusos.

Frise-se finalmente, que a alteração proposta na legislação em tela dará maior tranquilidade e segurança aos hospedeiros profissionais, visto que os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores de idade neles hospedados e dos seus respectivos responsáveis, constando no referido registro o grau de parentesco ou a vinculação entre ambos. Obrigando-se esses, ainda, a preservar as fichas pelo prazo mínimo de um ano. Período suficiente para qualquer eventual averiguação de seus dados pelas autoridades públicas, se houver necessidade, para fins investigatórios.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

PROJETO DE LEI N.º 7.911, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Barros)

Dobra a pena de quem utilizar-se de menor em delitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6260/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Agravantes no caso de concurso de pessoas”

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não-punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores em delitos tem sido fato corriqueiro nos dias que correm.

Traficantes de drogas os utilizam para mais facilmente entregar o entorpecente aos usuários, são os chamados "aviôezinhos".

Quadrilhas especializadas em roubos, sequestros, etc., e também o crime organizado, têm-se valido da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos.

Jovens em tenra idade, quando poderiam estar frequentando escolas e preparando-se para a vida adulta, estão sendo recrutados pela criminalidade para a prática dos mais hediondos crimes.

Bandidos escondem-se e escudam-se na inimputabilidade do menor para verem-se livres dos crimes dos quais são eles mesmos os autores.

É necessário que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento insofreável da violência e da criminalidade urbana.

Ora, se o imputável planeja, induz, instiga ou determina a feitura do crime utilizando-se do menor, deve ter sua pena agravada em dobro, não importando qual seja o delito praticado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2011

(Da Sra. Cida Borghetti)

Dobra a pena de quem utilizar-se de menor em delitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Agravantes no caso de concurso de pessoas”

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que *I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;*

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não-punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores em delitos tem sido fato corriqueiro nos dias que correm.

Traficantes de drogas os utilizam para mais facilmente entregar o entorpecente aos usuários, são os chamados “aviõezinhos”.

Quadrilhas especializadas em roubos, sequestros, etc., e também o crime organizado, têm-se valido da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos.

Jovens em tenra idade, quando poderiam estar frequentando escolas e preparando-se para a vida adulta, estão sendo recrutados pela criminalidade para a prática dos mais hediondos crimes.

Bandidos escondem-se e escudam-se na inimputabilidade do menor para verem-se livres dos crimes dos quais são eles mesmos os autores.

É necessário que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento insofreável da violência e da criminalidade urbana.

Ora, se o imputável planeja, induz, instiga ou determina a feitura do crime utilizando-se do menor, deve ter sua pena agravada em dobro, não importando qual seja o delito praticado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011 .

Deputada CIDA BORGHETTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 1.918, DE 2011 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de agravar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2º. O artigo 244-B, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º. Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive comunicação virtual pela internet.

§2º.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Malgrado o crime de corrupção de menores tenha tido a redação recentemente alterada, por meio da Lei n.º 12.015/09, releva notar que, com a devida vênia, a redação do mencionado dispositivo está a merecer urgentes reparos.

Inicialmente, forçoso é convir em que a pena cominada ao delito, por ser excessivamente branda, revela-se desproporcional, porquanto representa proteção insuficiente de bem jurídico dos mais relevantes.

Da forma como prevista hoje, a pena permite uma série de institutos que terminam por inviabilizar a adequada persecução penal, deixando impunes autores de comportamentos gravíssimos, que ameaçam a juventude dos brasileiros.

Com efeito, a pena mínima de um ano, além de permitir a suspensão condicional do processo, o chamado *sursis*, ainda permite a aplicação de penas alternativas, de regime inicial aberto, enfim, uma série de institutos que, efetivamente, fazem com que a população se sinta desamparada e desprotegida.

Outrossim, tenha-se em mente que a singela pena de um ano, nos termos do artigo 109 do Código Penal, apresenta diminuto prazo prescricional – três anos – razão porque, seguramente, a grande maioria dos fatos puníveis ocorridos será fulminada pelo advento da prescrição. Assim, urge que se aumente a pena, que, dentro de uma análise sistemática da legislação penal, será adequada se estiver prevista entre três e oito anos.

Além disso, dentro de uma concepção de política criminal teleológica e racional, voltada para a prevenção geral negativa, para a função

motivadora de comportamento, a norma penal deve representar uma verdadeira ameaça, de sorte a dissuadir os indivíduos que tenham a idéia de praticar comportamento desviante de efetivamente praticá-lo.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a atual redação da lei é omissa em relação ao aumento de pena para os crimes equiparados a hediondos, equivale dizer: a tortura, o tráfico e o terrorismo. Segundo a lei vigente, o aumento de pena somente será aplicado para os crimes tipificados no rol do artigo primeiro da lei dos crimes hediondos.

Como o direito penal é regido pela legalidade estrita e pela taxatividade, esta causa de aumento de pena por hora não pode ser aplicada aos crimes classificados como equiparados a hediondos, pois estes não estão no artigo primeiro, estão previstos no artigo segundo da mencionada lei.

Esta redação, portanto, viola o princípio da isonomia, porquanto deixa de aplicar a causa de aumento de pena para crimes que, equiparados a hediondos, são tão graves quanto estes, merecendo, por parte do legislador, o mesmo tratamento punitivo.

Assim, com vistas a salvaguardar adequadamente a juventude brasileira, para que os nossos jovens não sejam convocados a atuar conjuntamente com os delinquentes, apresenta-se este projeto de lei que, se aprovado, seguramente servirá para proteger toda a sociedade de forma mais satisfatória.

Pela importância e relevância da matéria, pelo seu alcance e significado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-789*/2007

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

PROJETO DE LEI N.º 3.319, DE 2012

(Da Sra. Andreia Zito)

Criar a obrigatoriedade do registro de identificação individual de crianças e adolescentes que venham a se hospedar em hotel ou estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6997/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou qualquer outro tipo de estabelecimento similar, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade de competência.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela que medeia entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Para os efeitos desta lei, nos casos de autorizado pelos pais, mas não acompanhados de pessoas responsáveis, somente, poderá assim se hospedar, quando já enquadrado na condição de adolescente.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados para os fins aqui dispostos, ficam obrigados a criar, manter e encaminhar para os juizados da infância e da adolescência, sempre que solicitados, as fichas de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 4º. Mesmo acompanhada dos pais, a identificação da criança ou adolescente será obrigatória.

Art. 2º A ficha de registro que deverá ser preenchida nesses estabelecimentos pelas crianças ou adolescentes que vierem a se hospedar deverão constar obrigatoriamente, com conferência por documento oficial apresentado:

- a) Nome completo;
- b) Nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária que assim autorizou;
- c) Naturalidade, nacionalidade, endereço residencial da criança ou adolescente;
- d) Datas de entrada e saída do estabelecimento, inclusive com a citação da hora de entrada e da hora de saída; e
- e) Destino de origem, quando da chegada ao estabelecimento e destino previsto para o momento da saída do estabelecimento.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, fotocópia deverá ser apensada à ficha de registro e, na impossibilidade por falta desse documento, anexar fotocópia do registro geral do responsável, ou pessoa autorizada judicialmente.

Art. 3º A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta lei e cartaz informando sobre a obrigatoriedade do cumprimento, com o preenchimento da ficha de registro aqui definida.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos, às penalidades previstas no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 180 dias para a regulamentação e implementação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei, por conta do meu compromisso parlamentar em estabelecer todas normativas ainda possíveis para que, o preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, que declara que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalto que há o comprometimento por parte desta parlamentar, assumido quando designada Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007 – CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, onde conforme consta do seu relatório final, comprometeu-se com os seguintes encaminhamentos:- aos Governos Estaduais no sentido de priorizar os casos dos desaparecimentos, inclusive com a criação de delegacias especializadas, ao governo federal no sentido de criação da Secretaria da Criança e Adolescente, criação de campanhas nacionais de prevenção de desaparecimentos, promover maior ação específica da polícia rodoviária federal, polícia federal e policiais estaduais, inclusive com aumento dos efetivos, implementação de programa de capacitação permanente de conselhos tutelares em todo território nacional; como também, o encaminhamento de propostas legislativas, tais como:- proposição visando a identificação precoce de crianças, proposição de condicionamento do recebimento de programas como o bolsa família a identificação de crianças maiores de 6 anos, indicação para a realização de Campanhas Preventivas de desaparecimentos, direcionados aos jovens, aos pais e escolas, etc, não poderia no momento de tomar ciência de uma proposição legislativa, a nível estadual, acontecida no Estado do Rio de Janeiro, de autoria do deputada Estadual Marcio Pacheco, o Projeto de Lei nº 314, de 2011, engajar-se no propósito e trazê-la para uma proposição a nível nacional.

Há de se destacar que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 2º, parágrafo único, assim preconiza:- “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”. Ressalte-se que no parágrafo único, enfatiza-se que em situações expressas em lei, deve-se aplicar excepcionalmente esse Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Já, o art. 250 desse Estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente poderá ser hospedada desacompanhada dos responsáveis ou sem autorização por escrito. Assim ratificada por esses.

Ocorre, no entanto, que embora a legislação federal e a própria Constituição da República preconizem os direitos das crianças e adolescentes, atribuindo o dever de zelo à família, à sociedade e ao Estado, não são raros os casos de abusos e violências diversas cometidas contra esses jovens cidadãos em todo o território nacional.

Por conclusão, é bastante salutar ressaltar que está claro que carecemos de instrumentos que possam garantir o cumprimento fiel de tudo o que já está normatizado nas diversas legislações vigentes. Sendo assim, criar fichas de registro de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimentos similares, exigindo a devida documentação do menor, é uma forma de estruturar mecanismos razoáveis de aplicação da própria legislação já existente.

Visto que, o que ora estamos propondo visa à ratificação do reconhecimento da validade dos preceitos já preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, para a garantia do cumprimento estrito do estatuto pelo art. 227 da Constituição Federal, são as certezas que temos para declarar que esta proposição =é de relevância nacional, sobre a qual solicito o apoio e aprovação dos nobres parlamentares, neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2012

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o Art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aumentando a pena aplicada ao crime de repressão e corrupção de menores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º -

§2º - ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é a proteção das crianças e adolescentes e a correta adequação da lei aos fatos sociais em evolução.

Tem-se presenciado com assustadora frequência a utilização de crianças e adolescentes na prática de delitos por adultos, por quadrilhas e pelo crime organizado.

Este fato se deve à previsão constitucional de que o menor de dezoito anos é inimputável, não respondendo por crime, portanto, não sujeito à aplicação das penas previstas no Código Penal e na legislação extravagante.

Desse modo, os criminosos adultos valem-se de menores para a execução de atividades criminosas, como furto, roubo, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros, como forma de escaparem da punição e de se subtraírem à incidência da lei.

Muito se discute a redução da maioridade penal, o que, entretanto, revela-se ineficaz no combate ao crime, pois as organizações criminosas continuarão a utilizar-se de menores na prática de crimes, com idade inferior àquela estabelecida por lei para a incidência da imputabilidade.

A solução mais adequada é punir com maior rigor a corrupção de menores, que envolve não só a prática de crime contra menores, mas também a utilização destes na prática de ato infracional.

Outra alteração que propomos é a referência na Lei modificada a ato infracional, em vez de infração penal, uma vez que o maior de dezoito anos pratica crime, enquanto o menor de dezoito anos pratica ato infracional, sujeitando-se a medidas socioeducativas, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, estaremos promovendo a proteção de nossos jovens, punindo com maior eficácia os criminosos que envolvem menores em seus delitos e também atualizando o texto legal em relação à diferença entre ato infracional e infração penal.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputada KEIKO OTA
PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

**Revogada pela Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009*

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves.

LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 4.623, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre crimes cometidos com a utilização de menores de 18 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente Lei acrescenta o Art. 249-A ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Pena, para dispor sobre a criminalização e a penalização da utilização de menores de 18 anos para o cometimento de crimes.

Art.2º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código penal, passar a vigorar Acrescido do seguinte Art.249- A:

“Utilização de criança ou adolescente

Art.249-A Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar menor de 18 (dezoito) anos a praticar ou participar de qualquer forma de crime.

Pena- reclusão de quatro a seis anos e Multa

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o menor for usado para a prática de crime hediondo.

§ 2º - A pena será duplicada se da ação resultar lesão corporal grave ao menor, e triplicada se resultar a sua morte. “(NR)

Art.3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, no tocante ao presente Projeto de Lei, é válido salientar que “uma causa de aumento de pena genérica ou uma agravante, prevista na parte geral do Código Penal, não ressolveria de forma satisfatória a necessidade latente de se reprimir o uso de menores para a prática de crimes”, de acordo com o Professor de Direito Processual Penal, do Complexo Educacional Damásio de Jesus, e voluntario para o desenvolvimento do presente projeto, Sr. Luis Nazar.

O aumento de pena de forma genérica levaria em consideração a potencialidade lesiva e a objetividade jurídica que o menor vier a cometer, quando, na verdade, a intenção de uma propositura nesse sentido deve ser a proteção da dignidade do menor, na forma que está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Muitas vezes o uso do menor para a prática de um crime por si só é mais grave do que a conduta praticada por este, pois o intuito da lei deve ser a proteção do menor, por sua condição especial, visto que ainda está em

desenvolvimento. Ademais, os menores são cada vez mais escolhidos pelas facções criminosas para praticarem essas condutas pela certeza da impunidade, afinal, não podem ser responsabilizados criminalmente por suas condutas, mas tão somente pela prática de atos inflacionais.

De acordo com a boa técnica legislativa no âmbito do Direito Penal, os verbos que compõem o tipo penal são de suma importância para a eficácia normativa e social do referido tipo.

Isso posto, a propositura prevê um tipo com verbos variados, tais quais: “ Utilizar, se fazer valer, induzir, instigar ou auxiliar”, na intenção de atingir a sua finalidade. Dessa maneira, o tipo fará com que todas as condutas no sentido de se utilizar um menor para o cometimento de crimes sejam abrangidas pelo novo dispositivo.

A pena nesse patamar também é de suma importância, pois define a potencialidade lesiva deste crime e, por consequência, os benefícios processuais e penais a ele aplicáveis. Nesse sentido, o PL estabelece uma pena mínima de 4 anos e máxima de 6 anos, passível de multa, tornando-o de elevado potencial ofensivo, o que impede a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9099 de 6 de Setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias.

Propõem-se o § 1º que vai de encontro aos anseios da sociedade e é perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade no Direito Penal, pois estabelece o aumento de pena se o ato infracionário praticado pelo menor for equiparado a um crime hediondo.

Por fim, o § 2º tem por objetivo proteger a incolumidade física do menor, nos moldes da proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao sistema pático.

Diante do exposto e em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres membros dessa Casa a cérele aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VII **DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**

CAPÍTULO IV **DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA**

Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;
b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.004, DE 2013

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2129/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 Os livros, as revistas e as publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas, obscenas, impróprias ou inadequadas sejam protegidas com embalagem opaca, facultada a retirada do invólucro pelo estabelecimento comercial, desde que este disponha de local específico e com acesso restrito para este fim.” (NR)

Art. 3º. O art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 Os livros, as revistas e as publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. Entende-se por “expressões impróprias ou inadequadas” os enunciados, as palavras e os conteúdos eróticos ou com descrição de cenas de sexo explícito ou outro meio conotativo que possa induzir, instigar ou levar a criança e o adolescente à prática de condutas proibidas e contrárias ao estabelecido nesta lei.”(NR)

Art. 4º. O inciso V, do art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

.....

V- livros, revistas e publicações a que alude o art.78, salvo obra de natureza estritamente didática compatível com o nível de escolaridade do menor, desde que atestado pelas editoras ;

.....”(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações dos artigos 78, 79 e inciso V do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente se fazem necessárias e têm o intuito de dar maior segurança e proteção ao público infanto-juvenil que muitas vezes tem acesso livre e irrestrito, especialmente em livrarias, a conteúdos não aconselháveis encontrados em livros, revistas e publicações gerais, que podem ser lidos e pesquisados nesses locais, cujos esboços, ideias e posição dos autores, ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas para a faixa etária são vistos e até adquiridos sem nenhum óbice, contrariando, portanto, dispositivos legais aplicáveis a menores.

Recentemente o juiz Rafael Baddini de Queiroz Campos, da Segunda Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, da cidade de Macaé/RJ, expediu a Ordem de Serviço nº 01/2013, com vistas à aplicação de

penalidade administrativa a estabelecimento do ramo em questão, depois de ter encontrado um grupo de crianças que se reuniram em torno de uma vitrine em uma das livrarias da cidade onde conteúdo inapropriado estava em exposição.

Desta forma, o Dr. Baddini determinou o recolhimento dos livros “Cinquenta tons de cinza”, “Cinquenta tons mais escuros” e “Cinquenta tons de liberdade”, da trilogia da autora E. L. James, das livrarias. Além de determinar que fossem verificadas outras publicações da mesma natureza e espécie, fossem estes por meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, ou seja, o que fosse inadequado ou inapropriado a menor de 18 anos. Ainda, se tais estabelecimentos estavam cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA. Enfim, se tais produtos estavam devidamente lacrados e protegidos com embalagem que impedisse o seu manuseio, e se havia a advertência quanto ao seu conteúdo. Ordenando que em caso de constatação de descumprimento da lei houvesse a autuação.

Em atenção à Ordem de Serviço nº 01/2013, na loja Nobel em shopping de Macaé/RJ foram recolhidos sete volumes do livro “Algemas de Seda – A História de Jake Mimi”, de Frank Baldwin; um volume de “Dominique, Eu”, de Dommeneque Luxor e sete volumes do livro “50 Versões de Amor e Prazer – Col. Muito Prazer”, de Rinaldo de Fernandes.

Críticas positivas e negativas quanto ao posicionamento do magistrado foram publicadas nos diversos veículos de comunicação. Comungamos com a postura adotada pelo douto juiz e com os termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, posto que o objetivo foi alcançado, isto é, o de ser respeitados dispositivos da Lei nº 8.069/1990 (ECA) que estavam sendo infringidos.

Do mencionado instrumento expedido pelo juiz Baddini extraímos alguns aspectos importantes que devem ser observadas, *ipsis litteris*: “o princípio estatutário da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 – ECA”; “a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal”; “que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem

lacrada, com a advertência de seu conteúdo, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados, nos termos do art. 78, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei 8.069 – ECA”; “que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente...”

Verificando algumas críticas sobre o assunto, alteramos a redação do parágrafo único do artigo 78, facultando a retirada do lacre previsto no seu *caput*, desde que os estabelecimentos comerciais disponham de local com acesso restrito para a exposição de livros, revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes. Considerando também que algumas empresas que respeitam a lei em tela disponibilizam prateleiras separadas e em locais específicos para esse tipo de produto. Ainda, levando-se em conta o exemplo da conduta obrigatória das locadoras em reservar área destinada ao público adulto, no caso de locação de conteúdos eróticos e materiais não aconselháveis aos menores de 18 anos.

A obrigação de cumprir a legislação aplicada ao público infanto-juvenil deve ser rigorosamente respeitada e também fiscalizada pelos órgãos competentes, pois permitir o manuseio e a venda de livros, revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para criança ou adolescente não pode se tornar rotina em muitos estabelecimentos, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-789/07

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

.....

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE EXECUÇÕES PENAS
DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAS

ORDEM DE SERVIÇO N° 01/2013

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a determinação constante da Resolução nº 162 de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas da serventia para cumprimento da referida resolução;

O Diretor do Departamento de Controle das Execuções Penais expede a presente **ORDEM DE SERVIÇO** que estabelece rotina de comunicação de prisão, de progressão ou regressão de regime, da concessão de livramento condicional e extinção de punibilidade de preso estrangeiro.

1. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, nos casos de recebimento de Carta de Execução de Sentença, com determinação para intimação do apenado estrangeiro para dar início à execução da pena privativa de liberdade, deverá, no ato da apresentação, oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a prisão, na forma do art. 1º, §1º, II da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
2. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **não resultando em expedição de ordem de prisão**, deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
3. A DVAM – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, **através da CEDIL – Central de Diligências**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **com determinação de expedição de ordem de prisão**, deverá,

ORDEM DE SERVIÇO N° 01/2013
DPCE
- 1 -

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-789/07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 VARA DE EXECUÇÕES PENAS
 DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAS

conjuntamente com a confecção do respectivo mandado, oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.

4. A DVAP – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso e solto**, quando do recebimento dos autos com sentença extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade, deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a extinção da punibilidade, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
5. O DPCE – DEPARTAMENTO DE APOIO E CONTROLE DA EXECUÇÃO PENAL, quando da expedição dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a concessão do respectivo benefício, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
6. A comunicação de que trata os itens 2, 3, 4 e 5 será acompanhada da respectiva decisão.

A rotina estabelecida na presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2013.


 Helder Rúbia Lima Vieira
 Vara de Execuções Penais
 DPCE - Diretor – Mat. 01/22.537

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013

DPCE

- 2 -

PROJETO DE LEI N.º 5.025, DE 2013

(Da Sra. Nilda Gondim)

Modifica a redação do art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6997/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação do art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a afixação de placa informativa conforme específica.

Art. 2º. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....

§ 1º. Os mencionados estabelecimentos devem:

I- afixar em seus acessos, em local visível ao público, placa com a inscrição do inteiro teor do caput deste artigo;

II- afixar na mesma placa o número 100 do Disque Denuncia Nacional, registrando: “Disque 100 havendo violação de direitos da criança e do adolescente, especialmente em caso de abuso ou exploração sexual. As denúncias podem ser anônimas.”

§ 2º. Cabe aos referidos estabelecimentos cumprir tais determinações, sob pena de multa de 20 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As falhas que ocorrem quanto ao controle de entrada e hospedagem de menores em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, burlando dispositivos legais de proteção da criança e do adolescente, infelizmente ainda acontece com frequência em muitos municípios.

É notório que um criminoso, para não ser pego facilmente e ficar impune, usa muitos artifícios, diminuindo seus rastros, impossibilitando ser flagrado. E se há falhas no sistema de fiscalização dos hotéis, por exemplo, seja por omissão de empresários, seja por ausência da ação competente de autoridades, que em certos casos se tornam cúmplices de uma série de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, algo urgente precisa ser feito nesse sentido.

Uma recente pesquisa investigativa realizada por professores e alunos de Jornalismo da Universidade Positivo em parceria com a Gazeta do Povo no estado do Paraná apontou a referida questão, isto é, que menores de idade podiam se registrar em hotéis do estado sem qualquer documentação, mesmo em companhia de adultos. O desleixo dos atendentes ou responsáveis em checar os dados de identificação dos hóspedes, em especial quanto à idade acaba facilitando a ação de pedófilos e de redes de exploração sexual nesses locais.

Assim, oito universitários sob orientação de duas professoras visitaram estabelecimentos do ramo de hotelaria durante cinco meses em cinco cidades: Curitiba, Foz do Iguaçu, Paranaguá, Guaratuba e Matinhos. A reportagem realizou um teste simples pedindo a uma adolescente que tentasse se registrar em 33 hotéis. A jovem de 17 anos, acompanhada de um repórter, conseguiu entrar sem problemas em 29 deles, portanto, foi barrada em quatro, como a lei exige que ocorra em todos os casos, ou seja, que do total de hotéis pesquisado, 88% descumpriam uma obrigação legal.

A legislação obriga os estabelecimentos a preencher a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes. Nela é preciso informar nome completo, o número da Carteira de Identidade (CI) e o tempo de estadia. Frisando que menores de 18 anos de acordo com a Lei nº 8.069/1990- ECA, não podem se hospedar em hotéis desacompanhados de pais ou responsáveis ou sem sua autorização expressa.

Se descumprir a lei pode ser comum para uns e corroborar com a exploração sexual infanto-juvenil de igual modo para outros tantos, tais condutas precisam ser freadas e encerradas. Por isso a importância da alteração da redação do art. 82 da Lei nº 8.069/1990 com a inclusão do número 100 do Disque Denúncia Nacional no dispositivo legal.

Frisando que as principais irregularidades que comumente ocorrem nesses locais foram comprovadas pela mencionada pesquisa, ou seja, que nem sempre os hotéis pedem os dados de identificação do hóspede; outros pedem as informações e mesmo constatada a menor idade, mesmo assim, permitem a entrada no estabelecimento. Portanto, burlar a lei nada mais é que incentivar a prática de atos ilícitos.

Facilitar ou permitir o acesso de criança ou adolescente em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres infringindo a lei só agrava a questão da exploração sexual de menores no país, por isso, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e de preenchimento e arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6997/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação, o preenchimento e o arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Salvo com autorização expressa da autoridade judicial competente, é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º À ficha de registro, da qual constarão o nome completo da criança ou do adolescente, sua data de nascimento, sua naturalidade, sua nacionalidade e seu endereço residencial, deverão ser anexadas:

I – cópias das identidades dos pais ou responsáveis ou do adulto que a acompanha, no caso de viagem com autorização judicial;

II – cópia da autorização judicial, se for o caso;

III – destino de origem e data-hora da entrada; e

IV – destino previsto após a saída e data-hora da saída do estabelecimento.

Art. 3º A ficha de registro deverá ser arquivada pelo estabelecimento de hospedagem ou congêneres, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita a pessoa jurídica à aplicação de multa no valor de R\$1000,00 (um mil reais), atualizado, a contar da data de publicação desta lei pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE (INPC/IBGE), sem prejuízo da aplicação das penas previstas nos § 1º e

2º do art. 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema “desaparecimento de crianças no Brasil” tem sido pouco abordado e é ainda desconhecido por muitos brasileiros.

Há estimativa do Governo Federal de que são 40 mil crianças desaparecidas todo ano. Porém, este é um número extremamente subestimado, porque não há registros oficiais de todos os casos de desaparecimento que ocorrem no território brasileiro. Uma pesquisa realizada em 1999, com o apoio do Ministério da Justiça indicou que, no Brasil, o número de desaparecidos – crianças, adolescentes e adultos – chega a mais de 200.000 mil por ano.

Recentemente, uma novela de uma rede de televisão abordou o tema, com o objetivo, cremos, de lançar uma luz sobre um problema grave que temos em nosso País: o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Avaliando a legislação existente, no que se refere à proteção da criança, verificamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 250, §§ 1º e 2º já tipifica a conduta de hospedar criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judicial competente.

No entanto, entendemos ser essa tipificação insuficiente para combater o crime de subtração de menores, uma vez que se forem apresentados documentos falsos por quem está praticando o delito não haverá nenhuma registro específico sobre a criança.

Assim, nossa proposição pretende criar, para os estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, obrigações de registro de dados que permitam rastrear-se o deslocamento dos criminosos com suas vítimas, o que facilitará o trabalho policial e o combate a essa modalidade de crime.

Em complemento, para dar-se efetividade à norma, é prevista a aplicação de multa no caso de descumprimento das regras previstas na proposição, sem prejuízo das sanções já previstas no ECA.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância das medidas previstas neste projeto de lei para a defesa das crianças brasileiras, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.490, DE 2013

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Inclui parágrafo no art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aplicação de pena no caso em que o crime cometido com concursos de pessoas tenha participação de menor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

...

Art. 59. ...

...

Parágrafo único. Na ocorrência de concurso de pessoas com participação de menor será aplicada a todos os agentes a pena prevista para os crimes tipificados pelos atos cometidos pelo menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição do atual Estatuto da Criança e do Adolescente é visível o aumento da participação de menores em crimes das diversas modalidades e não raro os contra o patrimônio e a vida.

Salta aos olhos que os menores estão sendo cooptados por maiores para assumirem a autoria dos atos mais graves.

Assim, é quase regra o menor assumir a responsabilidade pelos atos mais graves na consumação do crime, pois são penalmente inimputáveis e apenas sujeitos a medidas mais brandas previstas na legislação específica.

Também vemos na prática que após entrarem para o mundo crime em idade tão tenra dificilmente se recuperarão, até mesmo por já terem se acostumado aos procedimentos ou por sofrerem ameaças de seus captadores.

Desta forma, se a lei prever que, em caso de concurso de pessoas para cometimento de crimes houver a participação de menores, não haverá benefício para os maiores que os mesmos assumam os atos mais graves, certamente estaremos criando um mecanismo de proteção aos jovens pelo fato de passar a não interessar a sua captação por criminosos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
**TÍTULO V
DAS PENAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como

ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para repreação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

PROJETO DE LEI N.º 5.645, DE 2013

(Do Sr. Jorginho Mello)

Qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-67/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica o crime de corrupção de menores como hediondo e altera o artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aumentar-lhe a pena.

Art. 2º O artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990, adequando a redação do dispositivo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121 do Código Penal), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, do Código Penal);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**, do Código Penal);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do Código Penal);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º, do Código Penal)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do Código Penal).

VII-A - VETADO

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII – corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069, de 1990)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envolvimento de menores na prática de delitos graves e hediondos tem sido fato cada vez mais usual nas cidades brasileiras e motivo de grande indignação social.

Traficantes de drogas, quadrilhas especializadas em contrabandos, roubos e sequestros, pessoas especializadas em pequenos furtos e criminosos das mais diferentes áreas têm se utilizado de jovens para a prática de infrações penais para se livrarem da qualquer responsabilidade, caso o ato ilícito seja descoberto.

O resultado direto desta situação é o aumento significativo da violência, sendo necessário tornar mais rigorosa a legislação daquele que desvirtua o adolescente brasileiro e o instiga ao cometimento de crimes. De maneira geral, vale dizer, um menor não ingressa no mundo do crime sozinho nem comete atos violentos antes de praticar infrações de menor gravidade.

Apesar da reprovabilidade da conduta de quem corrompe menores, a sanção cominada ao delito é excessivamente branda. Permite ao autor do delito, por exemplo, usufruir de benefícios penais, tais como a suspensão condicional do processo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não obstante, no artigo 227 da Constituição da República, elege-se a proteção da criança e do adolescente com um dos os temas de maior importância e prioridade do Estado brasileiro. Neste sentido, é indispensável estabelecer ao crime de corrupção de menores pena compatível com a gravidade da conduta.

Além de medidas voltadas à redução da maioridade penal, creio ser importante que o Parlamento aprove outras proposições destinadas à redução da violência juvenil. Clamo os pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispußer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-5271/2013

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou

medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de

1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....
.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;
com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;
com as penas do art. 270, no caso da letra c;
com as penas do art. 125, no caso da letra d;
com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

PROJETO DE LEI N.º 6.564, DE 2013

(Do Sr. Jorge Boeira)

Dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7911/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de sete de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de menores em atividades delituosas tem aumentado significativamente nos últimos anos. A utilização de menores por parte dessas organizações criminosas tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui a expandir e generalizar a violência, mas, sobretudo porque significa, em uma grande parte dos casos, condenar à morte prematura as crianças

e adolescentes envolvidos. O fenômeno é de tal magnitude que já se reflete nos indicadores demográficos de algumas metrópoles brasileiras.

Para enfrentar esta situação, alguns setores da sociedade têm proposto alterar a maioridade penal, reduzindo a idade de inimputabilidade, o que nos parece equivocado. A redução da idade penal traduz-se em solução simplista e vingativa da sociedade e que não resolverá a questão da redução da criminalidade infanto-juvenil. Incube ao Estado a implementação de Políticas Públicas necessárias a garantir os direitos fundamentais mais básicos de crianças e adolescentes, muitos excluídos da educação, esporte, lazer, profissionalização, saúde, alimentação, entre outros, obrigados a conviver em ambientes violentos.

Sendo assim, é imprescindível que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento da violência e da criminalidade urbana.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2013 .

Deputado **JORGE BOEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.000, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó)

Aumenta a Pena do Crime de Corrupção de Menores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 218 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações introduzidas pela Lei 12.015, de 2009, houve unificação de delitos que tratavam do ato libidinoso diverso da conjunção carnal e a prática da conjunção carnal, com o emprego de fraude ou outro meio que dificultava a livre manifestação da vítima.

Segundo NUCCI (Guilherme de Souza Nucci. Crimes contra a Dignidade Sexual), houve progresso na tipificação da conduta: “*Finalmente, houve autêntica evolução na tipificação do crime previsto no art. 215 do Código Penal, embora com algumas falhas.*”

Todavia, acreditamos que a pena para tamanha hediondez esta definida de forma branda e precisa ser majorada.

Uma pessoa de catorze anos de idade, fase na qual nem sonha em descobrir as maldades engendradas pela sociedade no campo das relações sexuais, não pode ficar a mercê de mentes doentias, que não respeitam a capacidade mental ainda incompleta ou em fase de desenvolvimento. Podemos ver essas vítimas como crianças que ainda não têm desenvolvimento intelectual completo para entender o caráter de certos atos.

Assim, a pena para o delito estabelecido no art. 218 do Código Penal deve ser majorada, para que haja um desestímulo por parte de pedófilos, que precisam ficar mais tempo na prisão, em favor da sociedade, que já não suporta ver delitos desse crime todos os dias estampados nas manchetes de jornais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.255, DE 2014

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, albergues e estabelecimentos afins, de registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas sedes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.997/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hotéis, pensões, albergues e estabelecimentos afins, sediados em todo País, ficam obrigados a registrar crianças e adolescentes acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem em suas dependências.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se crianças a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Artigo 2º - O registro da identificação de que trata esta lei poderá ser realizado por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança ou adolescente, constando no mínimo:

- I – nome completo;
- II – naturalidade;
- III – data de nascimento;
- IV – nome completo dos pais ou do representante legal;
- V – nome completo do acompanhante adulto.

Parágrafo único. Deverá ser anexada cópia reprográfica ou digitalizada do documento oficial da criança ou adolescente à ficha de identificação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes são cada vez mais alarmantes. Diversos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes são ocasionados, na verdade, para fins de exploração sexual destas vítimas.

A questão será mais premente em períodos de mega eventos que ocorrerá no Brasil a partir deste ano de 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, criou o arcabouço legal para garantir a proteção integral aos menores de 18 anos.

O Governo Federal criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, visando ampliar um esforço coletivo e de âmbito nacional para a busca e localização dos desaparecidos, Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

A nossa proposição é uma forma de coibir a prostituição infanto-juvenil por meio do registro dos menores pelos estabelecimentos, além de auxiliar a busca pela autoridade policial de crianças e adolescentes desaparecidos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

Deputada Sueli Vidigal

PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.077, DE 2014

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei de crime hediondos).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

.....

§ 4º - Nas hipóteses do § 2º deste artigo, em sendo um dos coautores ou participes menor de 18 (dezoito) anos, a pena do “caput”, será aumentada de metade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

IX – Roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, §3º).”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que os crimes contra o patrimônio representam expressivo número de ilícitos praticados e com elevado poder de intimidação e de repulsa sobre suas vítimas, bem como sobre a sociedade como um todo, faz-se necessário ajustar os instrumentos legislativos a essa atual realidade.

Deve-se considerar a crescente participação de menores de dezoito anos na execução de crimes de roubo, principalmente no latrocínio e que não se pode desconsiderar que é frequente a esquiva dos autores desses crimes, imputando a responsabilidade aos menores. Esse quadro faz surgir à necessidade de medidas protetivas, punindo o incentivo e a atração dos menores para que participem de crimes.

Objetiva o projeto, criar instrumentos eficazes no combate à crescente participação de adolescentes na prática de atos infracionais graves, recorrentes em todo território nacional, propondo para tanto o endurecimento das penas para aqueles que cooptam esses jovens para o crime.

No mesmo sentido, a proposta visa reconhecer as modalidades extremas do crime de roubo a repulsa social condizente à existência, de modo a guindá-lo a modalidade de hediondo.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2014.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as

penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....